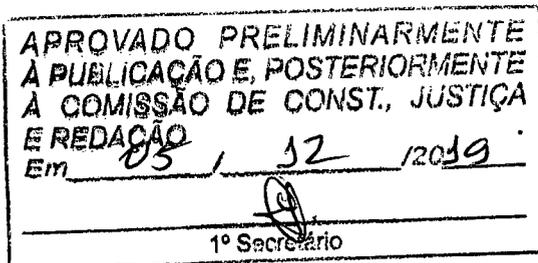


PROJETO DE LEI N. 3314 , DE 23 DE novembro

DE 2019.



Estabelece obrigações aos estabelecimentos comerciais do ramo alimentício e às pessoas jurídicas responsáveis por aplicativos de entrega de alimentos.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece obrigações, com o objetivo de proporcionar segurança alimentar e de proteger a saúde do consumidor:

I – aos estabelecimentos comerciais do ramo alimentício, assim entendidas os bares, restaurantes, lanchonetes, pizzarias, sanduicherias, panificadoras, pit-dogs, buffets, sorveterias, “pubs”, empórios e outros estabelecimentos similares que realizem entrega, por meio de aplicativo ou sítio eletrônico na Internet, de produtos alimentícios para consumo imediato;

II – às pessoas jurídicas responsáveis por aplicativos de entrega de alimentos, assim entendidas aquelas que operam e gerem plataformas digitais acessáveis por consumidor a partir de dispositivos móveis.

Art. 2º As pessoas jurídicas previstas no art. 1º deverão disponibilizar campo para que o consumidor informe suas eventuais resistências e alergias alimentares, de forma destacada e reservada:

I – na página do aplicativo em que o consumidor realiza o pedido;

II – na página da Internet em que o consumidor realiza o pedido.

§ 1º A obrigação prevista no caput pode ser atendida mediante a disponibilização de campo para informações e observações, desde que permita o atendimento aos demais requisitos deste artigo.

§ 2º Após o preenchimento do campo e a realização do pedido, o aplicativo ou sítio na Internet enviará a informação ao estabelecimento do ramo alimentício para que imediatamente adote uma ou mais das seguintes medidas:

I – adequar o pedido às restrições alimentares informadas pelo consumidor;

II – contatar o consumidor para esclarecimentos;

III – cancele o pedido, caso não tenha condições de atendê-lo, sem qualquer cobrança a este ou, caso já tenha sido efetuada, mediante restituição integral e imediata de eventuais valores pagos ou creditados a qualquer título.

§ 3º O consumidor será informado acerca das hipóteses previstas nos incisos I e III do § 2º logo após a adoção da medida correspondente pelo estabelecimento do ramo alimentício.

§ 4º Para os fins do inciso III do § 2º, entende-se por restituição imediata a determinação de estorno ou cancelamento do valor no cartão de crédito do consumidor ou a devolução de eventuais bônus ou créditos por ele recebidos e utilizados, quando esses forem os meios de pagamento.

Art. 3º Os infratores ficam sujeitos, no caso de descumprimento desta Lei, às seguintes penalidades administrativas:

I – advertência, na primeira ocorrência;

II – multa, no valor de até R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), no caso de reincidência;

III – multa no valor de R\$ 1.500,01 (hum mil e quinhentos reais e um centavo) até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a cada reincidência a partir da segunda;

IV – suspensão temporária da atividade, a partir da terceira reincidência.

§ 1º A multa será aplicada à pessoa jurídica e, solidariamente, aos respectivos titulares constantes do estatuto ou contrato social.

§ 2º Considera-se reincidente aquele que cometer nova infração dentro do período de 24 (vinte e quatro) meses do cometimento da anterior.

§ 3º A penalidade de suspensão temporária da atividade, prevista no inciso IV do caput:

I – só pode ser decretada a partir da terceira reincidência;

II – pode ser cumulada com a sanção de multa prevista no inciso III do caput deste artigo;

III – não pode ser levantada até o pagamento integral de todas as multas aplicadas;

IV – tem duração de, no mínimo, 12 (doze) horas consecutivas, ainda que haja o prévio e integral pagamento de todas as multas aplicadas.

JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei estabelece obrigações aos estabelecimentos comerciais do ramo alimentício e às pessoas jurídicas responsáveis por aplicativos de entrega de alimentos no intuito de proporcionar segurança alimentar e de proteger a saúde do consumidor quando realiza pedidos de entrega de alimentos pela Internet ou por aplicativos de delivery food.

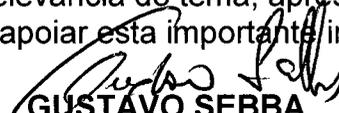
Os estabelecimentos e pessoas jurídicas indicadas no projeto de lei, basicamente, devem disponibilizar campo para que o consumidor informe suas eventuais resistências e alergias alimentares, de forma destacada e reservada, na página do aplicativo ou da Internet em que o consumidor realiza o pedido, admitida a disponibilização de campo para informações e observações, desde que permita o atendimento aos demais requisitos previstos no projeto.

Isso já ocorre em aplicativos como “ifood” e “uber eats”, de modo que, até esse ponto, a lei estaria apenas regulamentando uma situação que já fato já existe. Algumas inovações são previstas, de outro lado, no § 2º do art. 2º do projeto, ao prever que após o preenchimento do campo e a realização do pedido, o aplicativo ou sítio na Internet enviará a informação ao estabelecimento do ramo alimentício para que imediatamente adote uma das seguintes providências: a) adequue o pedido às restrições alimentares informadas pelo consumidor; b) contate o consumidor para esclarecimentos; c) cancele o pedido, caso não tenha condições de atendê-lo, sem qualquer cobrança a este ou, caso já tenha sido efetuada, mediante restituição integral e imediata de eventuais valores pagos ou creditados a qualquer título.

Em qualquer caso, o consumidor deverá ser previamente informado acerca da medida adotada pelo estabelecimento. Ainda, o § 4º do mesmo artigo 2º prevê expressamente que se entende por restituição imediata a determinação de estorno ou cancelamento do valor no cartão de crédito do consumidor ou a devolução de eventuais bônus ou créditos por ele recebidos e utilizados, quando esses forem os meios de pagamento.

Por fim, no art. 3º o projeto prevê sanções com o objetivo de tornar efetiva a observância da futura Lei, que consistem em advertência, multa de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e suspensão temporária da atividade.

Portanto, em virtude da relevância do tema, apresento o presente projeto de lei e conclamo meus nobres pares a apoiar esta importante iniciativa.



GUSTAVO SEBBA
Deputado Estadual

PROCESSO LEGISLATIVO

2019007488



Autuação: 05/12/2019

Projeto : 1114 - AL

Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO

Autor: DEP. GUSTAVO SEBBA

Tipo: PROJETO

Subtipo: LEI ORDINÁRIA

Assunto: ESTABELECE OBRIGAÇÕES AOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DO RAMO ALIMENTÍCIO E ÀS PESSOAS JURÍDICAS RESPONSÁVEIS POR APLICATIVOS DE ENTREGA DE ALIMENTOS.



ALEGO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS

A CASA É SUA



PROJETO DE LEI N. 1114 , DE 23 DE novembro DE 2019.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST. JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 05 / 12 / 2019
1º Secretário

Estabelece obrigações aos estabelecimentos comerciais do ramo alimentício e às pessoas jurídicas responsáveis por aplicativos de entrega de alimentos.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece obrigações, com o objetivo de proporcionar segurança alimentar e de proteger a saúde do consumidor:

I – aos estabelecimentos comerciais do ramo alimentício, assim entendidas os bares, restaurantes, lanchonetes, pizzarias, sanduicherias, panificadoras, pit-dogs, buffets, sorveterias, “pubs”, empórios e outros estabelecimentos similares que realizem entrega, por meio de aplicativo ou sítio eletrônico na Internet, de produtos alimentícios para consumo imediato;

II – às pessoas jurídicas responsáveis por aplicativos de entrega de alimentos, assim entendidas aquelas que operam e gerem plataformas digitais acessáveis por consumidor a partir de dispositivos móveis.

Art. 2º As pessoas jurídicas previstas no art. 1º deverão disponibilizar campo para que o consumidor informe suas eventuais resistências e alergias alimentares, de forma destacada e reservada:

I – na página do aplicativo em que o consumidor realiza o pedido;

II – na página da Internet em que o consumidor realiza o pedido.

§ 1º A obrigação prevista no caput pode ser atendida mediante a disponibilização de campo para informações e observações, desde que permita o atendimento aos demais requisitos deste artigo.

§ 2º Após o preenchimento do campo e a realização do pedido, o aplicativo ou sítio na Internet enviará a informação ao estabelecimento do ramo alimentício para que imediatamente adote uma ou mais das seguintes medidas:

I – adequar o pedido às restrições alimentares informadas pelo consumidor;

II – contate o consumidor para esclarecimentos;

III – cancele o pedido, caso não tenha condições de atendê-lo, sem qualquer cobrança a este ou, caso já tenha sido efetuada, mediante restituição integral e imediata de eventuais valores pagos ou creditados a qualquer título.

§ 3º O consumidor será informado acerca das hipóteses previstas nos incisos I e III do § 2º logo após a adoção da medida correspondente pelo estabelecimento do ramo alimentício.

§ 4º Para os fins do inciso III do § 2º, entende-se por restituição imediata a determinação de estorno ou cancelamento do valor no cartão de crédito do consumidor ou a devolução de eventuais bônus ou créditos por ele recebidos e utilizados, quando esses forem os meios de pagamento.

Art. 3º Os infratores ficam sujeitos, no caso de descumprimento desta Lei, às seguintes penalidades administrativas:

I – advertência, na primeira ocorrência;

II – multa, no valor de até R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), no caso de reincidência;

III – multa no valor de R\$ 1.500,01 (hum mil e quinhentos reais e um centavo) até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a cada reincidência a partir da segunda;

IV – suspensão temporária da atividade, a partir da terceira reincidência.

§ 1º A multa será aplicada à pessoa jurídica e, solidariamente, aos respectivos titulares constantes do estatuto ou contrato social.

§ 2º Considera-se reincidente aquele que cometer nova infração dentro do período de 24 (vinte e quatro) meses do cometimento da anterior.

§ 3º A penalidade de suspensão temporária da atividade, prevista no inciso IV do caput:

I – só pode ser decretada a partir da terceira reincidência;

II – pode ser cumulada com a sanção de multa prevista no inciso III do caput deste artigo;

III – não pode ser levantada até o pagamento integral de todas as multas aplicadas;

IV – tem duração de, no mínimo, 12 (doze) horas consecutivas, ainda que haja o prévio e integral pagamento de todas as multas aplicadas.

JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei estabelece obrigações aos estabelecimentos comerciais do ramo alimentício e às pessoas jurídicas responsáveis por aplicativos de entrega de alimentos no intuito de proporcionar segurança alimentar e de proteger a saúde do consumidor quando realiza pedidos de entrega de alimentos pela Internet ou por aplicativos de delivery food.

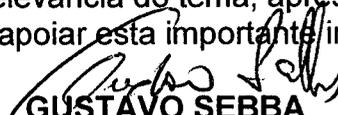
Os estabelecimentos e pessoas jurídicas indicadas no projeto de lei, basicamente, devem disponibilizar campo para que o consumidor informe suas eventuais resistências e alergias alimentares, de forma destacada e reservada, na página do aplicativo ou da Internet em que o consumidor realiza o pedido, admitida a disponibilização de campo para informações e observações, desde que permita o atendimento aos demais requisitos previstos no projeto.

Isso já ocorre em aplicativos como “ifood” e “uber eats”, de modo que, até esse ponto, a lei estaria apenas regulamentando uma situação que já fato já existe. Algumas inovações são previstas, de outro lado, no § 2º do art. 2º do projeto, ao prever que após o preenchimento do campo e a realização do pedido, o aplicativo ou sítio na Internet enviará a informação ao estabelecimento do ramo alimentício para que imediatamente adote uma das seguintes providências: a) adequar o pedido às restrições alimentares informadas pelo consumidor; b) contate o consumidor para esclarecimentos; c) cancele o pedido, caso não tenha condições de atendê-lo, sem qualquer cobrança a este ou, caso já tenha sido efetuada, mediante restituição integral e imediata de eventuais valores pagos ou creditados a qualquer título.

Em qualquer caso, o consumidor deverá ser previamente informado acerca da medida adotada pelo estabelecimento. Ainda, o § 4º do mesmo artigo 2º prevê expressamente que se entende por restituição imediata a determinação de estorno ou cancelamento do valor no cartão de crédito do consumidor ou a devolução de eventuais bônus ou créditos por ele recebidos e utilizados, quando esses forem os meios de pagamento.

Por fim, no art. 3º o projeto prevê sanções com o objetivo de tornar efetiva a observância da futura Lei, que consistem em advertência, multa de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e suspensão temporária da atividade.

Portanto, em virtude da relevância do tema, apresento o presente projeto de lei e conclamo meus nobres pares a apoiar esta importante iniciativa.



GUSTAVO SEBBA
Deputado Estadual